



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 61/2018

Relator Designado: ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNICIO – PR

Trata-se de propositura, de iniciativa do nobre Vereador Claudécir Rodrigues Martins, que tem como objetivo denominar a Rua “I” do Conjunto Habitacional Jardim Nossa Senhora de Fátima de Rua “Jandyra Volfe Martins”.

De início, cumpre salientar que o Vereador Claudécir Rodrigues Martins apresentou uma emenda corrigindo a rua que se pretende nomear, onde se lê Rua “B”, leia-se Rua “I”. Quanto a isso, nada a declarar, vez que está em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Quanto à matéria, a Lei Orgânica do Município de Assis, em seu artigo 9º, esclarece que o Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local.

Notadamente, a denominação de logradouros públicos municipais trata-se de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, portanto, conclui-se que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a mesma Lei Orgânica, que estabelece:

“Art. 12. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 12, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

IX - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.”

No caso, nada obsta que o nome dado a determinado logradouro público cumpra não só a função de permitir sua identificação e exata localização, mas sirva também para homenagear pessoas ou fatos históricos, segundo os critérios previamente estabelecidos em lei editada para regulamentar essa matéria.

Diante do exposto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais, exaro parecer favorável à discussão e votação da presente propositura em Plenário, bem como de sua emenda.

Sala das Comissões, 26 de Abril de 2018.

ALEXANDRE COBRA CYRINO N. VÊNIO – PR
Relator



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI – PDT
Vice-Presidente

ROQUE VINÍCIUS I. T. DIAS – PTB
Secretário

CARLOS ALBERTO BINATO – PSDB
Membro

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – PSD
Membro

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

